



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

## INDICAÇÃO Nº. 85/2021

O Vereador Paulo Henrique Neves de Oliveira, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas através do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, nos artigos:

**Art. 145.** *Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.*

*§ 1º - Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.*

*§ 2º - A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, salvo emenda, subemenda e requerimento, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão. (...)*

**Art. 152.** *A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município. (...)*

**Art. 165.** *Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.*

*§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:*

*I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;*

*II - legislativa, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.*

### DA PROPOSTA

***Que o Poder Executivo estude a viabilidade de proposta legislativa para criar a Lei Municipal de Maus Tratos em Animais***

As práticas de maus-tratos são definidas como o conjunto de ações ou comportamentos inadequados que colocam em perigo a saúde ou a integridade física dos animais e constituem crime ambiental.

A criminalização dos maus-tratos contra animais passou a vigorar desde a publicação da Lei nº 9.605, de 1998. Este entendimento, do cometimento de crime ao praticar maus-tratos, vem sendo internalizado há pouco mais de vinte anos pelas autoridades constituídas nos atos de fiscalização dos delitos contra o meio ambiente.

Cada vez mais aumenta a compreensão de que os animais, como seres sencientes, possuem necessidades que seus tutores devem providenciar, como alimentação adequada, água limpa, ambiente higiênico, liberdade de movimentos, espaço condizente com o tamanho e espécie. Enfim, as condições necessárias para a qualidade de vida e dignidade dos animais. A partir desta compreensão, inúmeras são as pessoas vigilantes que denunciam às autoridades as condições inapropriadas.

Note-se, ainda, que tem surgido um forte movimento social pela adoção de medidas protetivas mais contundentes, a fim de evitar ações reprováveis contra os animais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

As autoridades, respondendo a este reclamo, vêm produzindo políticas públicas de proteção aos animais, de controle ético de população, de valorização da convivência harmoniosa, de educação para a guarda responsável e de respeito a todas as formas de vida.

Consubstanciar estas políticas em legislações claras, objetivas e atuais para os cidadãos e para as administrações públicas é fundamental, assim como dar condições e instrumentos para a fiscalização na coibição dos ilícitos contra os animais permite um melhor desempenho dos gestores públicos.

Assim, o projeto ora encaminhado propõe algumas mudanças, que vem ao encontro dos princípios éticos e de bem-estar animal, visando sempre a prevenção da crueldade, de abusos e da prática de maus-tratos contra os animais no município de Terra Boa.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

**A fim de corroborar com a presente Proposta Legislativa, segue abaixo o Anexo 1, com um Modelo de Lei para a apreciação do Poder Executivo e Legislativo Municipal.**

Sendo só para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e apreço.

Terra Boa, 13 de setembro de 2021.

---

**PAULO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA**  
Vereador – Partido dos Trabalhadores



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

## Anexo 1 – Modelo de Lei

LEI MUNICIPAL Nº xxxxx , DE xxx DE xxxxxxxxx DE 2021

### *Institui a Lei de Maus Tratos dos Animais no Município de Terra Boa – PR.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte LEI.

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Terra Boa, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes e confinamento;

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - Lesar ou agredir os animais, seja por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento; VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - Realizar ou promover confrontos entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, vaquejadas, touradas e similares, ainda que em lugar privado;

VIII - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - Praticar a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - Não propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XII - Abusá-los sexualmente;

XIII - Enclausurá-los com outros animais que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - Mutilar animais, exceto quando houver acompanhamento e indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XVI - Negligenciar a saúde dos animais, deixando de prestar atendimento médico veterinário e garantindo tratamento ao animal doente;

XVII - Deixar, o condutor, de prestar o atendimento necessário para preservar a vida do animal vítima de atropelamento, independentemente de dolo ou culpa;

XVIII - Executar ou permitir a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários;

XIX - Deixar ou permitir acesso sem supervisão, ou manter animais soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

XXI - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

Parágrafo único - Em caso de dificuldades de localização e de contato com os tutores de animais mantidos em condições irregulares como as caracterizadas nos incisos acima, fica o responsável pelo imóvel, seja o proprietário, o locador ou a imobiliária, obrigado a informar os dados do tutor do animal, sob pena de responsabilização indireta.

**Art. 3º** - Entende-se por animais, para fins desta Lei, todo ser vivo vertebrado pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, domiciliada ou não;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º** - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- VI - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- destruição ou inutilização de produtos; VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito e
- VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, Sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - Deixar de cumprir a legislação ambiental, orientação técnica da autoridade competente ou determinação expressa da Secretaria do Meio Ambiente;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de três anos.

**Art. 5º** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00.

II - Infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00.

III - Infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

**Art. 6º** - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal e para a saúde pública;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando houver a prática de maus-tratos contra animal idoso ou doente.

**Art. 8º** - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** - As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10º** - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 11º** - O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente preferencialmente no ato da constatação dos maus-tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;
- VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º do art. 17 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do animal.

§ 2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para análise e lavratura de ocorrência.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 12º** - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

III - Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão.

IV - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 13º** - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

**Art. 14º** - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 15º** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 16º** - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 17** - Na constatação de maus-tratos:

I - os animais poderão ser microchipados, a critério da fiscalização, e cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe da Secretaria do Meio Ambiente sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 2º Caso constatada pela equipe da Secretaria a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial.

§ 4º Caberá ao Município promover a recuperação e a castração do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para adoção, devidamente identificado(s).

§ 5º Os custos inerentes à estadia seguirão o previsto em decreto específico e juntamente com os custos inerentes ao atendimento e reabilitação do animal serão atribuídos ao infrator com base nos valores comprovadamente gastos com medicamentos e procedimentos pelo Município.

§ 6º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 7º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento deste artigo desta Lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**Art. 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.